

Processo TC nº 015.685/2012-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. José Antônio Bacchim, ex-prefeito municipal de Sumaré/SP, em razão de ausência de apresentação da documentação necessária para prestação de contas dos recursos repassados àquele Município no âmbito do Convênio MMA/SRHU 2009CV000021 (Siafi/Siconv 722395), celebrado com a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU/MMA), com o objetivo de elaborar Plano Integrado de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Campinas/SP (peça 2, p. 97).

2. O responsável foi citado pelo total dos recursos repassados, R\$ 245.462,67, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos. O ofício de citação assim especificou as irregularidades:

a) a documentação enviada na aba “anexos”, no módulo de prestação de contas no Siconv não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos conveniados, porque as fases de execução das despesas estavam incompletas no sistema, principalmente devido à ausência dos documentos de liquidação e pagamentos (TED, extratos bancários digitalizados e notas fiscais), o que inviabilizou a geração dos relatórios de execução no Siconv, e a conseqüente avaliação da prestação de contas; e

b) a necessidade de esclarecimento da pendência relativa ao processo licitatório, em decorrência da ausência de anexação do Termo de Cooperação Inicial com a Universidade Estadual de Campinas/SP, e considerando a disponibilização apenas de Termo Aditivo de Cooperação Técnica, o que foi identificado como subconvênio pré-existente, tendo em vista a ausência de justificativas por parte do conveniente.

3. Após analisar as alegações de defesa apresentadas, a unidade técnica entendeu que os documentos apresentados pelo responsável não conseguiram demonstrar o nexo de causalidade entre os comprovantes das despesas e os pagamentos feitos com recursos do convênio, não sendo, portanto, suficientes para afastar a irregularidade elencada na letra “a” do parágrafo 2 supra.

4. Quanto à pendência relativa ao processo licitatório, o responsável apresentou documentação suficiente para considerar elidida a irregularidade.

5. Desse modo, e em pronunciamentos uniformes, a Secex/SP propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, imputando-lhe débito pela integralidade dos recursos repassados e cominando-lhe multa.

6. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos e considerando adequada e suficiente a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada à peça 15 e ratificada por pronunciamento de peças 16 e 17.

Ministério Público, em março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral